



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

Revisão do Estatuto da Carreira Docente

2.º Tema | Recrutamento e Colocação

**Parecer da FENPROF sobre a**

**Proposta de Articulado apresentada pelo MECI a 27/04/2026**

O presente parecer da FENPROF foi produzido tendo por base a proposta enviada ao final do dia 27 de abril de 2026, após a reunião negocial realizada ao início da tarde, uma proposta diferente da projetada na reunião, segundo o MECI por força de contributos recebidos na ronda de reuniões negociais realizada com as organizações sindicais.

#### **I – APRECIÇÃO NA GENERALIDADE**

A proposta de articulado sobre recrutamento e admissão apresentada pelo MECI a 27/04/2026, constituída por cinco artigos a incluir no ECD – Artigo 1.º, Procedimentos de recrutamento e admissão; Artigo 2.º, Procedimento concursal interno e externo; Artigo 3.º, Procedimento concursal em contínuo; Artigo 4.º, Ordenação de candidatos; Artigo 5.º, Candidatura – apresentada na reunião enfermou, novamente, do não envio prévio da mesma, facto que prolonga no tempo um processo negocial de revisão do ECD, que urge avançar, tal é a premência de resolução do problema da falta de professores, problema que convém sublinhar, resulta da inexistência de professores disponíveis para as ofertas de trabalho que o MECI põe a concurso.

Sendo importantes a eficácia e rapidez do mecanismo de concurso e colocação de professores e a redução do tempo entre o surgimento do horário em falta e a colocação do professor, não é essa a questão primeva no problema da falta de professores. Para a resolução deste problema a questão central é a valorização da profissão e da carreira docente, sendo o processo de revisão do ECD em curso uma oportunidade a não desperdiçar.

Para a FENPROF, a adoção do mecanismo proposto neste articulado, sem prejuízo de algumas dúvidas e divergências que mais à frente adiantaremos, não merece nenhuma objeção de princípio da nossa Federação. A objeção de fundo, por nós já assinalada nos pareceres anteriores relativos aos temas 1 e 2 do processo de revisão do ECD, está no conjunto de formulações utilizadas, que pretendem diluir a carreira

docente na Administração Pública, em vez de sublinhar o seu caráter de corpo especial, visível na eliminação de expressões como: Carreira de Corpo Especial; Nomeação Definitiva; Concurso; Quadro de Pessoal Docente; Vinculação em QA/QE e QZP; Habilitação Profissional; Habilitação Própria.

O que está em causa na eliminação destas expressões não é uma mera questão semântica, mas a fonte de direito a convocar, se forem eliminadas do ECD, se o ECD as substituir por outras expressões, se o ECD não estatuir procedimentos específicos para os docentes a fonte de direito a convocar será a legislação geral, no caso a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, onde estão muito bem definidas as regras para mapas de pessoal, postos de trabalho, procedimentos concursais, avaliação do desempenho, entre outras.

Assim não sucedendo – e na proposta de articulado em análise tal não sucede –, esta ausência de garantias não só não valoriza o Estatuto da Carreira Docente, o que é absolutamente urgente e necessário, como inclusive o torna pior do que o ECD em vigor.

## **II – APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE**

Começamos por registar a aceitação da graduação profissional como critério para a ordenação nas listas de candidatos (artigo 4.º, n.º 1), um avanço que implica, em nossa opinião, a sua inclusão no n.º 3 do segundo artigo do anteriormente proposto para o 2.º Tema.

Um outro aspeto que registamos face ao documento apresentado na reunião anterior é o desaparecimento das referências a mapas de pessoal e a unidades orgânicas. No entanto, o recurso à expressão “postos de trabalho” não nos deixa garantias, também, até porque, nos termos da LTFP, posto de trabalho é a designação para cada “lugar” de um mapa de pessoal de uma unidade orgânica.

A substituição dos concursos por procedimentos concursais não merece a nossa concordância. Com a manutenção da designação, mesmo que inscritas todas as garantias, particularmente o respeito pela graduação profissional, o que pode garantir a manutenção do concurso nos moldes atuais, fica aberto o caminho para, em qualquer momento, deixar de ser assim.

Quanto aos quadros, apenas são referidos os quadros de zona pedagógica, desaparecendo a designação que a referência é relativa a AE ou EnA, por exemplo: “ao nível dos Agrupamentos...” artigo 2.º, n.º 1; “outro AE/EnA” artigo 2.º, n.º 3, alínea a). No entanto, no artigo 3.º n.º 2 a referência já é “quadros de AE/EnA” e no n.º 8 do artigo 3.º QA/QE. Isto obriga, em nosso entender, a uma uniformização da linguagem devendo a expressão ser quadro de zona pedagógica e quadros de agrupamento / quadro de escola não agrupada.

Outro aspeto que é referido tem a ver com a relação laboral: todos os docentes ficarão com contrato de trabalho em funções públicas. Esta alteração da natureza do vínculo, em nosso entender, carece de aceitação. A nomeação é um ato unilateral da administração, que nomeia, com aceitação do administrado, que subscreveu um termo de aceitação. Não pode, agora, a administração, só por si, reverter a nomeação e transformá-la noutra tipo de relação, pelo menos para aqueles que haviam sido abrangidos por essa figura antes da publicação da Lei n.º 12-A/2008.

Outra divergência prende-se com a referência a habilitação profissional e habilitação própria. Esta questão assume particular importância no 1.º ciclo, onde só é possível lecionar com habilitação profissional, questão que se justifica no facto de ser uma idade muito precoce dos alunos e em que se exige que os docentes tenham sólidas formações científica, pedagógica e prática supervisionada; habilitação profissional, portanto.

Sendo que, nos números n.º 5 e 7 do artigo 3.º subjaz a ideia de que os ciclos regulares de PCeC poderão não ser diários, importa perceber qual a regularidade que, de acordo com o documento do MECI, será definida em diploma regulamentador. Isto leva-nos a colocar outra questão: então o que fica no ECD?

Do artigo 3.º n.º 8 é necessário saber se os docentes dos QA/QE sem componente letiva na totalidade são obrigados a concorrer no PCeC para completar horário ou para horário completo, sendo o seu horário, que é incompleto, preenchido por contratação a termo. Se for para completar, pode ficar uma incompatibilidade devido à distância entre escolas ou à coincidência de horas (seja de aulas ou de reuniões); se for para horário completo, então está a ser retirado da escola a que pertence e repare-se que nem há aqui um mínimo de horas para, como atualmente, ir a “DACL”.

Carece igualmente de melhor explicação o inscrito nos números 1 e 2 do artigo 3.º. O número 1 diz que em qualquer momento os docentes qualificados podem candidatar-se ao PCeC, o que poderá abrir portas à conveniência (de inscrição ou de lançamento do horário); o n.º 2 diz que também se podem candidatar os dos QZP, e até dos QA e QE. Estes também podem a qualquer momento? Quando podem? Podem mesmo estando colocados e tendo horário completo?

### **III - PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTICULADO**

Seguem as propostas de alteração com rasurado e acrescentos a vermelho.

#### **Artigo 1.º**

##### **Procedimentos de recrutamento e colocação**

1 - O recrutamento e a colocação de docentes em Portugal Continental são centralizados ~~na entidade responsável pela gestão do sistema educativo~~ **no ministério**

que tutela a área da educação, sendo regulamentados no presente estatuto e legislação subsidiária específica.

2 - O recrutamento e a colocação de docentes realizam-se através de dois ~~procedimentos concursais~~ **concursos** distintos:

a) ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** interno e externo (**CIE**), de natureza anual, destinado à ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro** que constituem ~~vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva**;

b) ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** em contínuo (**CeC**), que decorre ao longo de todo o ano, destinado à satisfação de necessidades temporárias de docentes ~~que constituem a preencher por titulares de vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva ou ainda por docentes que constituirão vínculo de emprego público** a termo resolutivo.

## Artigo 2.º

### ~~Procedimento concursal~~ **Concurso** interno e externo

1 - O **CIE** inicia-se com o apuramento anual das necessidades permanentes de docentes, ao nível dos **quadros de** agrupamentos de **escola** ou **de escola não agrupada** (**QAE/QEnA**) e dos **quadros de zona pedagógica** (**QZP**), previsto no artigo X.º e termina com a ~~colocação dos candidatos~~ **publicação das listas de colocações, de listas de candidatos não colocados e demais listas inerentes.**

2 - O **CIE**, enquanto mecanismo anual de ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro**, assegura:

a) A mobilidade dos docentes com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **com nomeação definitiva que pretendam concorrer a vagas de QAE/QEnA, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de QAE/QEnA ou de QZP;**

b) O recrutamento de candidatos para ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro** não preenchidos na sequência do disposto na alínea anterior.

3 - Podem candidatar-se ao **CIE**:

a) Docentes detentores de ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva** para a ocupação de ~~postos de trabalho permanentes~~ **lugares de quadro** em outro AE/EnA ou QZP para o mesmo grupo de recrutamento ou grupo de recrutamento diverso daquele em que se encontram colocados;

b) Detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**;

c) Detentores de ~~formação científica~~ **habilitação própria**.

4 - Podem candidatar-se ao **CIE**, em condições de reciprocidade, os docentes vinculados às Regiões Autónomas com ~~contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado~~ **nomeação definitiva**.

5 - Os docentes na situação de licença sem vencimento de longa duração que, tendo requerido o regresso ao serviço, não dispõem de componente letiva disponível no AE/EnA **ou QZP** de vínculo, devem candidatar-se ao **CIE** seguinte.

### **Artigo 3.º**

#### **~~Procedimento concursal~~ Concurso em contínuo**

1 - Ao **CeC**, que funciona de forma contínua ao longo de todo o ano, podem candidatar-se, em qualquer momento, os detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** ou apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria**, nos termos do presente Estatuto.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, podem igualmente candidatar-se ao **CeC** os docentes de carreira **do quadro de nomeação definitiva** ~~com vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ integrados em QZP, bem como os docentes dos quadros de AE/EnA, tendo prioridade sobre os candidatos externos na satisfação de necessidades temporárias.

3 – O CeC destina-se exclusivamente à satisfação de necessidades temporárias de docentes nos AE/EnA, não interferindo nem substituindo o ~~procedimento concursal interno e externo~~ CIE.

4 – As necessidades temporárias de docentes identificadas pelos AE/EnA são publicitadas na plataforma digital do ~~procedimento~~ concurso, para efeitos de manifestação de interesse pelos candidatos.

5 – A colocação dos candidatos é efetuada em ciclos regulares, assegurando o preenchimento célere das necessidades temporárias identificadas.

6 – O primeiro ciclo de colocação do CeC inicia-se antes do início do ano letivo, após a conclusão do CIE e a identificação, pelos AE/EnA, das necessidades temporárias resultantes da distribuição de serviço docente, produzindo as colocações efeitos no dia 1 de setembro, com termo no final do ano escolar.

7 – Após o ciclo inicial de colocação, o CeC prossegue através de ciclos regulares de colocação, com a periodicidade definida nos termos da regulamentação aplicável.

8 – Os docentes de carreira ~~com vínculo de emprego público por tempo indeterminado~~ do quadro de nomeação definitiva integrados em QZP, bem como os docentes dos QA/QE sem componente letiva na totalidade, que não obtenham colocação no primeiro ciclo do CeC, mantêm-se até à sua colocação.

#### **Artigo 4.º**

##### **Ordenação de candidatos**

1 – Os candidatos ao ~~procedimento concursal interno e externo~~ CIE, bem como ao ~~procedimento concursal em contínuo~~ CeC, são ordenados por grupo de recrutamento, de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo X.º do presente Estatuto e, dentro de cada prioridade, por ordem decrescente de graduação profissional.

2 - Em caso de igualdade na ordenação resultante da aplicação do número anterior, os candidatos são ordenados, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios de desempate:

- a) Maior classificação obtida na ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** ou, quando aplicável nos termos da prioridade em que se insere, da classificação obtida apenas na ~~formação científica~~ **habilitação própria**;
- b) Maior tempo de serviço docente prestado após adquirir a ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional**;
- c) Maior tempo de serviço docente prestado apenas com ~~formação científica~~ **habilitação própria**;
- d) Maior idade do candidato;
- e) **Candidatos com o número de utilizador mais baixo.**

3 - Os candidatos detentores de ~~formação científica e pedagógica~~ **habilitação profissional** legalmente exigida para a docência precedem os candidatos detentores apenas de ~~formação científica~~ **habilitação própria** legalmente exigida.

## **Artigo 5.º**

### **Candidatura**

1 – A candidatura ao **CIE** e ao **CeC** é efetuada de forma desmaterializada, na plataforma digital disponibilizada para o efeito, podendo ser apresentada e atualizada a todo o tempo.

2 – Para efeitos do **CIE**, é considerada a candidatura válida existente no momento da realização do respetivo ~~procedimento concursal~~ **concurso**, produzindo as candidaturas apresentadas ou alteradas após esse momento efeitos apenas no ~~procedimento concursal~~ **concurso** subsequente.

3 – Para efeitos do **CeC**, os candidatos manifestam interesse pelas necessidades temporárias publicitadas na plataforma digital, sendo considerados para os respetivos ciclos de colocação.

4 – Para efeitos de verificação dos requisitos de admissão e demais elementos relevantes da candidatura, a entidade competente recorre prioritariamente à

informação na posse de entidades públicas, a qual constitui base prevalecente de verificação dos dados do candidato.

5 - A apresentação da candidatura confere autorização à entidade responsável pela gestão do sistema educativo para aceder, exclusivamente para os efeitos do número anterior, aos dados necessários, incluindo à verificação do registo criminal.

6 - Os dados obtidos nos termos do n.º 4 não podem ser alterados pelo candidato no âmbito da candidatura, sem prejuízo da sua atualização junto das respetivas entidades competentes, com recurso a interoperabilidade.

Lisboa, 30 de abril de 2026

O Secretariado Nacional